



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305103

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1058695-52.2022.8.26.0100, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é apelado TOKIO MARINE SEGURADORA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 44913 – Digital

APEL.Nº: 1058695-52.2022.8.26.0100

COMARCA: Santana de Parnaíba (2ª Vara Cível)

APTE. : “Enel Distribuição São Paulo S.A.” (ré)

APDA. : “Tokio Marine Seguradora S.A.” (autora)

Responsabilidade civil – Ação regressiva – Elevadores dos condomínios segurados da autora que, por falha da ré, foram danificados – Pareceres elaborados por profissionais especializados e isentos de parcialidade a pedido dos segurados da autora, anexados à inicial, que demonstraram que os danos causados aos seus equipamentos originaram-se de descarga elétrica ou atmosférica.

Responsabilidade civil – Ação regressiva – Queima de componentes dos elevadores – Variação brusca nas redes de distribuição de energia elétrica, a qual representa acontecimento natural previsível e rotineiro, que configura fortuito interno caracterizado – Responsabilidade da ré reconhecida – Reembolso do valor indenizatório devido – Procedência da ação mantida – Apelo da ré desprovido.

1. “Tokio Marine Seguradora S.A.” propôs ação regressiva de ressarcimento de danos, de rito comum, em face de “Enel Distribuição São Paulo S.A.”, objetivando a condenação desta no pagamento da quantia de R\$ 20.309,78 (fls. 1/34).

A ré ofereceu contestação (fls. 155/170), havendo a autora apresentado réplica (fls. 209/238).

Instadas as partes a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 205), elas desistiram da instrução probatória (fls. 208, 238).

Proferindo julgamento antecipado da lide (fls. 269/270), o ilustre magistrado de primeiro grau considerou a ação procedente (fl. 271), “para condenar a requerida a pagar à autora a quantia de R\$ 20.309,78, a ser atualizada desde o respectivo desembolso pela tabela do TJ-SP, incidindo juros legais de 1% ao mês desde a citação” (fl. 271).

A digna autoridade judiciária sentenciante condenou a ré no pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação (fl. 271).

Inconformada, a ré interpôs, tempestivamente, apelação (fl. 274), aduzindo, em síntese, que: é necessário o desmembramento dos pedidos diante da incompetência territorial; a pluralidade de pedidos se torna incompatível com o procedimento, uma vez que a autora perdeu a prova da materialidade para a realização de perícia; não foi observado o procedimento administrativo previsto nas

Resoluções da ANEEL; não foram descritos os defeitos supostamente ocorridos; é inviável a pretensão indenizatória em razão do perecimento da prova de materialidade para o ressarcimento; os laudos técnicos apresentados não comprovam que os danos decorreram do fornecimento do serviço de energia; a culpa é exclusiva da autora; está ausente o nexo de causalidade; falta a comprovação do dano material; a exclusão da responsabilidade por queda de raio configura a ocorrência de força maior; é inaplicável à espécie o Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de pessoa jurídica que utiliza os serviços como meio de produção; devem ser revertidos os ônus sucumbenciais ou fixada a sucumbência recíproca; a sentença recorrida deve ser reformada, para se julgar improcedente a ação (fls. 275/291).

O recurso da ré foi preparado (fls. 290/291), havendo sido respondido pela autora (fls. 296/368).

É o relatório.

2. Deve ser repelida a preliminar de necessidade de desmembramento dos pedidos em razão da incompetência territorial (fls. 276/277).

A questão da competência territorial, decidida em primeiro grau (fl. 239), confirmada por esta Câmara em sede de agravo de instrumento (fls. 251/255), culminou com a determinação para que a autora informasse se pretendia a redistribuição dos autos para o Foro de Santana de Parnaíba ou para o Foro Regional do Jabaquara, locais em que os eventos danosos ocorreram.

Os autos foram redistribuídos para o foro de Santana de Parnaíba-SP (fl. 261), conforme requerido pela autora (fl. 260).

Infundada, ademais, a alegada necessidade de “desmembramento dos pedidos em ações autônomas para valoração individualizada das provas e circunstâncias” (fl. 276), bem como descabida a alegada “impossibilidade da pretensão indenizatória em razão do perecimento da prova de materialidade para ressarcimento” (fl. 282), uma vez que, instada a especificar as provas que pretendia produzir (fl. 205), a ré desistiu da instrução probatória (fl. 208).

3. No que tange ao cerne do reclamo, igualmente, não assiste razão à ré.

Explicando:

3.1. Ao contrário do afirmado nas razões recursais (fls. 284/285), ficou demonstrado o nexo de causalidade entre a falha na prestação dos serviços da ré e o prejuízo suportado pelos segurados da autora.

A seguradora autora juntou com a exordial documentos elaborados por empresas especializadas (fls. 68/70, 128/131), os quais revelaram que os danos causados aos elevadores existentes nos condomínios segurados, “Condomínio Edifício Ville Helene” e “Condomínio Parque Tamboré” (fls. 44/45, 48/54, 95/96, 99/106), originaram-se de: “sobretensão elétrica, vindas do fornecimento trifásico da rede elétrica, bem acima dos níveis de tolerância permitida, após as fortes chuvas de vento” (fl. 68); “descarga atmosférica” (fl. 130).

Note-se que esses documentos (fls. 68/70, 128/131) foram organizados por empresas distintas da seguradora autora, a pedido de seus segurados, tendo sido elaborados por profissionais tecnicamente qualificados, inscritos no CREA (fls. 69, 131), não se vislumbrando qualquer indício de parcialidade em suas

conclusões.

Como assinalado na sentença guerreada:

“(…) a prova documental carregada aos autos pela demandante com a exordial se presta à comprovação da narrativa, sobretudo laudo emitido por terceiras empresas que atenderam a ocorrência em favor dos segurados (fls. 68/84 e 115/136), atestada a origem dos danos verificados, oscilação da carga de energia da rede administrada pela requerida. Ora, a requerida responde objetivamente pela qualidade do serviço prestado, próprio risco da atividade, inadimplemento caracterizado no caso concreto” (fl. 270).

A própria Resolução Normativa nº 404, de 9.9.2010, da ANEEL, no art. 206, § 11, que trata dos procedimentos para ressarcimento de danos elétricos, afirma que a concessionária pode solicitar ao consumidor laudo e orçamento de oficina não credenciada, verificando-se, no inciso II desta norma, a seguir transcrito, a relevante força probante dada a essa documentação:

“II – a confirmação pelo laudo solicitado que o dano tem origem elétrica, por si só, gera obrigação de ressarcir, exceto se o mesmo também indicar que a fonte de alimentação elétrica não está danificada ou que o equipamento está em pleno funcionamento, ou ainda se a distribuidora comprovar que houve fraude na emissão do laudo”.

3.2. Nessa linha de raciocínio, versando a ação sobre consumo e respondendo a ré objetivamente pelos serviços de energia elétrica que presta, conforme dispõem o art. 37, § 6º, da Constituição Federal e o art. 14, “caput”, do Código de Defesa do Consumidor, inviável isentá-la da obrigação de reembolsar a seguradora autora do valor da indenização que esta pagou aos seus segurados (fls. 66/67, 113).

A oscilação de energia que afetou os condomínios em que estavam localizados os elevadores danificados, discriminados nos documentos anexados à inicial, não pode ser reputada como fortuito externo, excludente de responsabilidade da ré.

A variação brusca na rede de distribuição de energia elétrica, a qual representa acontecimento natural previsível e rotineiro, configura fortuito interno, mantendo nítida ligação com os riscos da atividade da ré.

O posicionamento aqui esposado já foi seguido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Consumidor e processual - Fornecimento de energia elétrica - Ação regressiva de ressarcimento de danos proposta julgada improcedente - Pretensão da autora à reforma da sentença - A empresa de energia elétrica é responsável pelos danos causados a aparelhos elétricos em decorrência de falha na prestação de serviços - Incidência do artigo 37, § 6º, da

Constituição Federal - Se esses danos são ressarcidos por seguradora, esta tem o direito de requerer o reembolso, por força do artigo 786 do Código Civil - Caso concreto no qual foi demonstrado, 'quantum satis', o nexo causal entre os danos sofridos pela segurada e a falha no serviço de fornecimento de energia elétrica - Termo inicial dos juros de mora: data da citação - Incidência do artigo 405 do Código Civil - Como a companhia de seguros subroga-se nos direitos do segurado, contratante e consumidor do serviço de energia elétrica fornecido em sua residência, a hipótese é de responsabilidade contratual - Recurso provido em parte” (Ap nº 1066073-62.2022.8.26.0002, de São Paulo, 35ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. MOURÃO NETO, j. em 19.3.2025) (grifo não original).

“Responsabilidade objetiva da concessionária de serviços públicos - Descarga atmosférica - Fortuito interno relacionado com a própria atividade da concessionária - Lauda técnico particular idôneo a comprovar intensa variação de tensão elétrica - Evidente nexo causal entre os danos ocasionados e a falha na prestação do serviço - Excludente da responsabilidade civil não demonstrado - Direito de regresso reconhecido relativo aos segurado José Aparecido - Reforma da sentença de improcedência para parcial procedência - Recurso parcialmente provido” (Ap nº 1008872-35.2019.8.26.0482, de Presidente Prudente, 23ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO, j. em 29.1.2020) (grifo não original).

“Ação de regresso - Fornecimento de energia elétrica - Sub-rogação em direitos - Oscilação de energia que acarreta danificação de equipamentos segurados - Falha na prestação de serviço - Reexame exauriente de todos os elementos de prova - Dano material caracterizado - Dever do fornecedor de zelar pela qualidade e segurança de seu serviço - Sentença escorreita - Recurso improvido.

(...).

(...) a ocorrência de fortes chuvas e raios se caracteriza como fortuito interno, tendo a concessionária de energia elétrica, prestadora de serviço público, o dever jurídico de desenvolver e instalar mecanismos de segurança para que eventos da natureza (chuvas, raios, ventos e ação de terceiros) não perturbem o fornecimento do serviço aos consumidores que 'ad eternum' pagam suas faturas de energia elétrica.

A teoria do risco se amolda a essa espécie contratual, pois é a concessionária que extrai o lucro da atividade, não podendo transferir o risco à parte vulnerável” (Ap nº

1002917-23.2019.8.26.0482, de Presidente Prudente, 23ª Câmara de Direito Privado, m.v., Rel. Des. J.B. FRANCO DE GODOI, j. em 29.1.2020) (grifo não original).

“Ação regressiva proposta pela seguradora contra fornecedora de energia elétrica – Seguradora que paga a indenização sub-roga-se nos direitos do segurado contra o autor do dano – Arts. 349 e 786 do Código Civil - Responsabilidade objetiva da requerida – Descarga elétrica em razão de chuva – Queima de equipamentos eletrônicos – Acontecimento natural que configura fortuito interno, uma vez que faz parte dos riscos inerentes à própria atividade da ré, não havendo que se falar em excludente de sua responsabilidade – Ressarcimento do valor comprovado documentalmente, tendo em vista os danos causados aos equipamentos elétricos do segurado da autora – Sentença de procedência mantida – Recurso desprovido” (Ap nº 1122303-68-2015.8.26.0100, de São Paulo, 23ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. SÉRGIO SHIMURA, j. em 7.2.2017) (grifo não original).

“Responsabilidade civil – Ação regressiva promovida pela seguradora – Dano material – Queima de equipamentos eletrônicos – Descarga elétrica – Relação de consumo – Responsabilidade objetiva do prestador do serviço – Fortuito interno – Direito de regresso bem reconhecido – Sentença mantida – Recurso improvido” (Ap nº 1107121-42.2015.8.26.0100, de São Paulo, 23ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. PAULO ROBERTO DE SANTANA, j. em 16.2.2017) (grifo não original).

“Ação regressiva de reparação de danos materiais – Sub-rogação legal da seguradora nos direitos e ações dos segurados (arts. 349 e 786 do Código Civil) – Relação originária de consumo – Incidência das normas do CDC - Responsabilidade objetiva da concessionária de energia elétrica, seja pelo risco administrativo (art. 37, § 6º, da CF), seja pelo risco da atividade (arts. 14 e 22 do CDC) – Nexo de causalidade entre a oscilação/descarga elétrica e os danos causados nos equipamentos eletrônicos – Hipótese de raios na rede de distribuição de energia que configura fortuito interno – Precedentes – Ausência de prova de qualquer excludente, especialmente a regularidade da prestação do serviço mediante manutenção adequada da rede ou utilização de equipamentos de segurança para evitar as tensões na rede – Apelada condenada ao ressarcimento dos valores pagos pela apelante a título de indenização securitária – Sentença reformada” (Ap nº 1017763-65.2015.8.26.0068, de Barueri,

12ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. TASSO DUARTE DE MELO, j. em 5.4.2017) (grifo não original).

No mesmo rumo houve manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, referindo-se a um julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“No caso, restou devidamente demonstrado que os danos aos aparelhos do segurado da autora foram causados por oscilação térmica em decorrência de chuva e raios no local. Os laudos técnicos, elaborados para regulação do sinistro, constituem prova idônea no sentido de que os danos foram causados pela sobrecarga da rede elétrica. Apesar de terem sido elaborados de modo unilateral, foram feitos por técnico especializado, não se vislumbrando qualquer indício de parcialidade em sua elaboração.

É importante salientar que um acontecimento natural, como a queda de energia elétrica em uma região causado por chuvas fortes e raios, configura fortuito interno, uma vez que tal evento é previsível e faz parte dos riscos da atividade da empresa fornecedora de energia, não havendo, pois, que se falar em excludente de responsabilidade.

A legislação consumerista, ao adotar a teoria do risco do negócio, responsabiliza objetivamente o fornecedor pela má prestação do serviço, exceto em casos de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o que não restou comprovado nos autos” (AREsp nº 1.389.808-SP, registro nº 2018/0285812-2, decisão monocrática proferida pelo Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, publicada no DJe de 1.2.2019) (grifo não original).

3.3. Por outro lado, cabia à ré evidenciar que, nos dias em que os elevadores dos condomínios segurados foram danificados (fls. 57, 107), a rede de distribuição de energia elétrica para as unidades consumidoras encontravam-se regulares, sem registro de oscilação brusca ou de descarga elétrica.

Tendo a ré desistido da instrução probatória (fl. 208), além de não ter juntado nenhum documento com a contestação, forçoso admitir-se que ela não se desincumbiu do ônus que lhe competia quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do art. 373, inciso II, do atual CPC (fl. 271).

3.4. Como a seguradora autora comprovou o pagamento das indenizações aos seus segurados (fls. 66/67, 113), ela faz jus ao seu reembolso pela ré.

4. Nessas condições, nego provimento à apelação da ré, mantendo a sentença impugnada (fls. 269/271).

Levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal pelo advogado da autora (fls. 296/368), majoro, com base no art. 85, § 11,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do atual CPC, a verba honorária devida a ele pela ré, de 10% (fl. 271) para 15% sobre o valor da condenação atualizado.

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator